



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 01/2017

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.101, de 22 de Dezembro de 2016 que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Gonçalves e da outras providencias”.

Solicitante: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Gonçalves.

Assunto: Legalidade de Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.101, de 22 de Dezembro de 2016 que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Gonçalves e da outras providencias”.

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Gonçalves sobre a Legalidade de Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.101, de 22 de Dezembro de 2016 que



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Gonçalves e das outras providências”.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que estabelece a alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº 1.101, de 22 de Dezembro de 2016 que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Gonçalves.

O Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é da competência do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição dispõe sob alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº 1.101, de 22 de Dezembro de 2016 que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Gonçalves.

III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, de autoria do executivo municipal, **não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável à remessa ao plenário do presente projeto de lei.**

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem as comissões.

Gonçalves, 11 de Abril de 2017.

Rogilson M. Nogueira

Assessor Jurídico Legislativo

OAB/MG – 152.734